



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.550.067 - RS
(2015/0201978-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARA REGINA MACHADO RIBAS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE SUPERIOR.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que *"Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso"* (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro **Castro Meira, Primeira Seção**, DJe 20/12/2012 - sob o rito do art. 543-C do CPC).

II - Incidência, **in casu**, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber *"embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de junho de 2018 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0201978-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.550.067 /
RS

Números Origem: 01196516220094040000 200671000321522 200771000130629 200904000119651
9700043754

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 16/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARA REGINA MACHADO RIBAS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA REGINA MACHADO RIBAS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.550.067 - RS
(2015/0201978-6)**

AGRAVANTE : MARA REGINA MACHADO RIBAS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por MARA REGINA MACHADO RIBAS DINIZ, em face de decisão por mim proferida às fls. 670-676, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude de aplicação da súmula 168/STJ, em razão de que o entendimento do acórdão embargado estaria de acordo com o entendimento desta Corte a respeito da possibilidade de determinação de compensação do reajuste de 28,86% com percentual deferido por legislação posterior, quando o devedor não teve a oportunidade de alegar tal fato até a última oportunidade para se alegar matéria de defesa no processo de conhecimento.

Irresignada, a parte sustenta que nos paradigmas indicados, essa Corte reconheceu a impossibilidade de se alegar a necessidade de compensação quando já transitado o título exequendo sem qualquer limitação. Dessa forma não poderia ser aplicável a Súmula 168/STJ, pois seria evidente a divergência.

Requer a retratação desse Relator, ou que o presente agravo seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado, com seu provimento para reformar a decisão, a fim de ser dado seguimento e processamento ao Embargos de Divergência interpostos e, no seu mérito, o provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.550.067 - RS
(2015/0201978-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARA REGINA MACHADO RIBAS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE SUPERIOR.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que *"Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso"* (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro **Castro Meira**, **Primeira Seção**, DJe 20/12/2012 - sob o rito do art. 543-C do CPC).

II - Incidência, **in casu**, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber *"embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Agravo Interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

Em suas razões a parte ora agravante novamente sustenta a existência de divergência de entendimentos, todavia não traz nenhum argumento apto a alterar a decisão recorrida, apenas aduz que teria evidenciado que o entendimento adotado conflita com os paradigmas apontados.

Dessa forma, inviável o provimento desse agravo, já que os paradigmas em que a parte se baseia para alegar a divergência não refletem o pensamento desta Corte, em razão de já terem sido superados pelo entendimento atual.

Com efeito, oportuno registrar que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** se firmou no sentido de que é possível a determinação de compensação do reajuste de 28,86% com percentual deferido por legislação posterior, quando o devedor não teve a oportunidade de alegar tal fato até a última oportunidade para se alegar matéria de defesa no processo de conhecimento.

A corroborar com o entendimento, colaciono os precedentes recentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.355/2001. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da (im)possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com a reestruturação de carreira prevista pela Lei n. 10.355/2001. Não houve demonstração da divergência preconizada nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, considerando a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2. No mais, o acórdão impugnado está firmado na jurisprudência desta Corte Superior de que não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso (Resp n. 1.235.513/AL, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008). No mesmo sentido do acórdão embargado: AgRg nos EREsp 1174355/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 11/12/2014.

3. Assim, aplica-se o teor no disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EAREsp 221.312/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/1996 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR ÀS CITADAS NORMAS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, trata-se de Recurso Especial da União com o intuito de cessar, por meio de Embargos à Execução, o reajuste de 3,17%, concedido judicialmente, por força da edição da Lei 9.266/1996 e da Medida Provisória 2.225-45/2001, que reestruturam a carreira dos servidores públicos envolvidos na lide.

2. **Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do Resp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação e, por consequência interpretativa, qualquer questão prejudicial ao direito controvertido somente podem ser alegadas em Embargos à Execução se inviável o requerimento na ação de conhecimento.**

3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, por ocasião da prolação da última decisão da fase cognitiva, já estavam em vigor os dispositivos legais retrocitados. Tal pressuposto resulta na preclusão do direito vindicado nos Embargos à Execução e na impossibilidade de fazer cessar os efeitos financeiros nos marcos legais mencionados, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento.

5. Em tese, é possível que, somada aos honorários fixados nas demais execuções desmembradas da mesma ação coletiva, a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba sucumbencial (1% sobre o valor da execução) seja excessiva, mas isso não é demonstrado pela União. Não há, nos presentes autos, informações suficientes para que o STJ forme juízo a respeito do suposto exagero que permita afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

6. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 715.923/AL, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, DJe 09/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEIS 11.344/2006 E 11.784/2008. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. NORMA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no sentido de que não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como ocorrido no caso ora em análise. Precedentes.**

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1540941/RS, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0201978-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.550.067 /
RS

Números Origem: 01196516220094040000 200671000321522 200771000130629 200904000119651
9700043754

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARA REGINA MACHADO RIBAS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA REGINA MACHADO RIBAS DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Mauro Campbell Marques.